



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.733, DE 2025 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Estabelece a necessidade da publicação em Diário Oficial das decisões proferidas em processo eletrônico quando o réu não constituir advogado nos autos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Estabelece a necessidade da publicação em Diário Oficial das decisões proferidas em processo eletrônico quando o réu não constituir advogado nos autos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 205 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.205.....

.....

§4º- As decisões proferidas em processo eletrônico, quando o réu não constituir advogado nos autos, serão publicadas no Diário Oficial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir a ampla publicidade e a efetiva ciência das decisões judiciais proferidas em processos eletrônicos quando o réu não tiver constituído advogado nos autos. A medida visa fortalecer os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurando que nenhum cidadão seja prejudicado por falta de conhecimento sobre decisões que o envolvam.

Atualmente, nos processos eletrônicos, as intimações e publicações são realizadas prioritariamente por meio dos sistemas eletrônicos dos tribunais. No entanto, quando o réu não constitui advogado, pode haver dificuldades no acesso à informação sobre o andamento processual, gerando



risco de cerceamento de defesa. A exigência de publicação no Diário Oficial nesses casos amplia a transparência e facilita o conhecimento da decisão por parte dos interessados.

Além disso, a medida reforça a segurança jurídica, evitando que partes em situação de vulnerabilidade sejam prejudicadas por desconhecimento das decisões que as afetam. A publicação oficial amplia o alcance da comunicação judicial, permitindo que o réu tome as providências cabíveis dentro dos prazos legais, seja para apresentar defesa, interpor recurso ou buscar assistência jurídica.

Para a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a publicação em diário oficial das decisões proferidas em processo eletrônico quando o réu revel não constituir advogado nos autos. Segundo o colegiado, mesmo em processo eletrônico, a publicação no órgão oficial somente será dispensada quando as partes estiverem representadas por advogados cadastrados no sistema eletrônico do Poder Judiciário, pois assim a intimação se fará pelo próprio sistema.¹

Portanto, a aprovação deste projeto contribuirá para o aprimoramento da Justiça, garantindo maior acessibilidade às informações processuais e fortalecendo os direitos fundamentais dos cidadãos. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que visa garantir maior transparência e efetividade na comunicação dos atos judiciais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

1- <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/03/10/161742d3-destaques.ghtml>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105
--	---

FIM DO DOCUMENTO
